

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

**REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2025**

A licitante GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt.23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, vem, respeitosamente, interpor a presente impugnação.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que o prazo para interposição de **IMPUGNAÇÃO** iniciou-se no dia **05 de agosto de 2025**, em conformidade com a comunicação constante nos autos do certame, nos termos do que dispõe o **art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

"Art. 165, § 1º — Interposto o recurso, será concedido prazo de **03 (três) dias úteis** para que os demais licitantes apresentem contrarrazões, que não poderão trazer fatos novos."

PARTE DE REFERIDO EDITAL

2. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por eventual irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a sessão de abertura da licitação (artigo 164 da Lei nº 14.133/21).

2.1.1. A apresentação de impugnação ao ato convocatório deverá ser dirigida ao Pregoeiro por meio de requerimento a ser protocolado no endereço constante no Preâmbulo deste edital, no horário de

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

expediente, ou formalizada através do e-mail licitacao@augustinopolis.to.gov.br, devendo constar no assunto : "impugnação/esclarecimento ao edital de pregão Presencial nº 025/2025"

2.1.2. Para efeito de recebimento, a impugnação apresentada através de e-mail deverá conter todos os documentos necessários devidamente anexados e autenticados por meio eletrônico, ou conter assinatura eletrônica do(s) responsável (is).

2.2. A Administração julgará a impugnação, observado o Princípio de Segregação das Funções elencado no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e a resposta será divulgada no site oficial do Município, no prazo de até

3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame (artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21), sem prejuízo ao requerente, da faculdade de buscar a intervenção dos órgãos de controle competentes.

2.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital (por falhas, irregularidades ou vícios) quem não o fizer até o prazo fixado no item 2.1 supra, hipótese em que qualquer requerimento que venha a ser apresentado não terá efeito de impugnação.

Considerando que o prazo é contado em dias úteis, e que esta **IMPUGNAÇÃO** está sendo protocolada em **05 de agosto de 2025**, em vista que, o pregão está prevista para o dia **08/08/2025**, conclui-se que se encontra dentro do prazo legal, sendo, portanto, regular e tempestiva.

Dessa forma, requer-se o conhecimento e a apreciação da presente manifestação, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista que a contagem do prazo se dá em dias úteis, conforme entendimento consolidado da doutrina, da jurisprudência administrativa e da própria legislação de regência, a apresentação desta manifestação ocorre rigorosamente dentro do prazo legal, respeitando todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente os da legalidade, ampla defesa e contraditória.

Dessa forma, requer-se o regular conhecimento das presentes contrarrazões, por serem legítimas adequadamente fundamentadas e tempestivamente apresentadas.

II - PRELIMINARMENTE

A presente impugnação deve ser conhecida e acolhida, tendo em vista vício insanável no edital em questão, que contraria a legislação vigente quanto à modalidade da licitação adotada.

Trata-se de **Pregão Presencial nº 025/2025**, instaurado pelo Município de **AUGUSTINÓPOLIS/TO**, para contratação no âmbito da Administração Pública, o que afronta o disposto na **INSTRUÇÃO NORMATIVO SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**, publicada no **Portal GOV. BR**, que estabelece:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos que utilizam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do **art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**.

Assim, considerando que a licitação em comento trata-se de aquisição de bens e serviços comuns, e que não há justificativa legal ou técnica que ampare a adoção do pregão na forma presencial, impõe-se o reconhecimento da nulidade do edital, por violação ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, bem como aos normativos federais mencionados.

Dessa forma, preliminarmente, requer-se o cancelamento do **Pregão Presencial nº 025/2025**, para que seja republicado na forma eletrônica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto **nº 10.024/2019** e pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos gestores envolvidos.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 é uma norma **federal**, aplicável à **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**. Além disso, por força do seu **art. 2º, § 1º**, a norma também se **estende — de forma obrigatória — a órgãos e entidades estaduais, distritais ou municipais que utilizem recursos da União provenientes de transferências voluntárias, salvo normas específicas que disponham de forma diversa.** (GRIFO PRÓPRIO)

Considerando que se trata de licitação municipal em **AUGUSTUNÓPOLIS/TO**, e presumindo que o certame envolve **recursos federais** — tais como convênios ou repasses — a regra prevista na **IN 73/2022** deve ser observada. Tocantins, inclusive, possui **decreto estadual nº 6.606/2023** que regulamenta a **Lei nº 14.133/2021** no âmbito estadual, e não revoga ou dispensa a aplicação das instruções federais quanto ao pregão eletrônico. (GRIFO PRÓPRIO)

Portanto, a obrigatoriedade do pregão na forma eletrônica prevista pela **IN 73/2022** também se aplica ao Município de **AUGUSTUNÓPOLIS/TO**, na medida em que:

- Está em âmbito municipal;
- Utiliza recursos da União via transferência voluntária (hipótese abrangida pelo art. 2º da IN); e
- Não há contexto de excepcional justa causa que permitisse a utilização da modalidade presencial sem justificativa técnica.

A **IN 73/2022** não se limita a Goiás — é aplicável em todo o território nacional, inclusive em Tocantins, sempre que houver repasse de recursos federais.

Não há delegação para os entes estaduais ou municipais dispensarem o uso do pregão eletrônico, salvo exceções justificadas e devidamente fundamentadas.

Se o edital do Pregão Presencial **nº 025/2025** não apresenta justificativa técnica para adoção da forma presencial, há vício jurídico que justifica a impugnação e eventual nulidade do certame.

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

III – DOS FATOS E DO DIREITO

O Município de **AUGUSTUNÓPOLIS/TO** publicou o Edital do Pregão Presencial nº **025/2025**, vinculado ao Processo Licitatório nº **114/2025**, visando a contratação de serviços e/ou aquisição de bens considerados comuns, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Entretanto, a adoção da modalidade presencial para realização do certame fere frontalmente a legislação federal vigente, em especial o que dispõe o Decreto **Federal nº 10.024/2019** e a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, esta última publicada pelo Ministério da Economia e amplamente aplicável à Administração Pública em todas as esferas da Federação que utilizem recursos federais.

A referida Instrução Normativa estabelece, de forma expressa, que:

Art. 1º – Esta Instrução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos que utilizam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do **art. 1º, § 1º**, do Decreto **nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**.

Dessa forma, todos os municípios que realizam licitações com recursos oriundos de transferências voluntárias da União estão vinculados à obrigação de utilizar a modalidade eletrônica para a contratação de bens e serviços comuns.

O Pregão Presencial ora impugnado, conforme amplamente divulgado no edital, não apresenta qualquer justificativa técnica ou jurídica que comprove a exceção ao uso do pregão eletrônico, afrontando o princípio da legalidade (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**), além de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, uma vez que restringem o acesso de empresas sediadas fora da localidade, em

especial aquelas que não possuem estrutura para deslocamento físico ao local de realização da sessão pública.

Ressalta-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o pregão eletrônico deve ser a regra, sendo admitido o presencial apenas em situações excepcionais e justificadas, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A utilização do pregão presencial configura burla à legislação vigente quando não há justificativa plausível para afastar a obrigatoriedade do pregão eletrônico.”

(TCU – Acórdão nº 1.336/2020 – Plenário)

O próprio Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, admite a utilização do pregão presencial apenas em caráter excepcional, e desde que haja justificativa técnica devidamente motivada, o que não foi observado no presente edital.

Portanto, resta demonstrada a ilegalidade da adoção da modalidade presencial, sendo imprescindível a anulação do presente edital, com a reformulação e republicação do certame na modalidade eletrônica, sob pena de nulidade absoluta do procedimento e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do **art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

IV – DA AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE

Verifica-se, ainda, que o edital peça por omissão e/ou imprecisão quanto à exigência de documentos técnicos indispensáveis à segurança, salubridade e regularidade da prestação dos serviços, especialmente tratando-se de serviços em área de saúde ou atividades laboratoriais e afins, como no caso dos laboratórios de prótese dentária.

A não exigência ou a formulação genérica dos seguintes documentos compromete a segurança jurídica do certame e coloca em risco a adequada execução contratual:

- **PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos:** obrigatório nos termos da NR-01 do Ministério do Trabalho, que determina sua exigência para todas as empresas que expõem seus trabalhadores a riscos ocupacionais.
- **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao PGR:** exigida pelo CREA/CAU, conforme a Lei nº 6.496/77, para garantir a responsabilidade técnica de profissional habilitado na elaboração e implementação do PGR.
- **LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:** obrigatório conforme art. 58 da Lei nº 8.213/91, sendo documento essencial para caracterização de insalubridade, periculosidade e aposentadoria especial.
- **PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde:** exigido pela RDC ANVISA nº 222/2018 e pela Resolução CONAMA nº 358/2005, obrigatório para estabelecimentos que geram resíduos de saúde, como clínicas, laboratórios e centros odontológicos.
- **Planta Baixa das Instalações - RDC nº**

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

11/2014 da ANVISA. A exigência da planta baixa é indispensável para comprovar que o laboratório de prótese dentária possui infraestrutura física adequada ao exercício das atividades técnicas propostas.

Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros (CBMGO ou correspondente): documento essencial para comprovar a adequação das instalações físicas às normas de segurança contra incêndio, conforme legislação estadual.

A omissão ou a exigência genérica desses documentos viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/21) e compromete a execução regular e segura do contrato, podendo inclusive resultar em dano ao erário e riscos à saúde pública.

Dessa forma, é necessário que o edital seja retificado, com exigência expressa e detalhada de tais documentos como condição de habilitação técnica e/ou regularidade operacional.

IV – DA NECESSIDADE E OBRIGATORIEDADE DE DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA GARANTIA DA SEGURANÇA, LEGALIDADE E EXECUÇÃO REGULAR DO OBJETO

Além da ilegalidade quanto à adoção da modalidade presencial, o edital em questão omite ou trata de forma genérica a exigência de documentos técnicos indispensáveis à regular execução contratual, à proteção da saúde pública, dos trabalhadores envolvidos e à própria segurança das instalações físicas da empresa contratada.

A ausência de exigência clara e objetiva dos documentos abaixo compromete não só a lisura do certame, mas também expõe a Administração Pública a sérios riscos jurídicos, trabalhistas, ambientais e operacionais.

a) PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

O PGR é obrigatório para todas as empresas, inclusive aquelas do setor de saúde, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 01, aprovada pela Portaria nº 6.730/2020 do Ministério da Economia. Ele visa identificar, avaliar e controlar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.

Fundamentação legal:

NR-01, item 1.5:

"O empregador deve elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, conforme disposto nesta NR, visando à melhoria contínua das condições de trabalho e à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores."

Risco da omissão no edital:

A ausência de exigência do PGR permite que empresas sem controle de riscos químicos, biológicos e ergonômicos participem do certame, colocando em risco funcionários, clientes, e, por consequência, a reputação e responsabilidade do ente público contratante, que poderá ser co-responsável em caso de acidente, doença ocupacional ou passivo trabalhista.

b) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do PGR

A elaboração do **PGR** só pode ser feita por profissional legalmente habilitado, sendo obrigatória a respectiva **ART junto ao CREA, conforme a Lei nº 6.496/77**. A ausência desse registro caracteriza exercício ilegal da profissão e compromete a validade do **PGR**.

Fundamentação legal:

Art. 1º da Lei nº 6.496/77:

"Fica instituída, em todo o território nacional, a Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**), relativa à realização de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia."

Risco da omissão no edital:

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

Sem a **exigência da ART**, não há garantias de que o **PGR** (caso apresentado) foi elaborado por um profissional habilitado, comprometendo a eficácia do gerenciamento de riscos e expondo a Administração a responsabilizações civis e criminais.

c) LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho

O **LTCAT** é um documento obrigatório para fins previdenciários, previsto no **art. 58 da Lei nº 8.213/1991** e regulamentado pelo **INSS**. Ele determina a existência (ou não) de condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial, e está diretamente relacionado à presença de agentes nocivos à saúde.

Fundamentação legal:

“**Art. 58 – [...] § 1º** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa [...] com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Risco da omissão no edital:

A não exigência do **LTCAT** favorece empresas que atuam irregularmente, sem controle ou mapeamento de insalubridade, gerando passivos previdenciários e trabalhistas, além de expor o contratante a condenações solidárias na Justiça do Trabalho.

d) PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

Empresas da área de saúde, incluindo laboratórios de prótese dentária, são obrigadas a implementar um **PGRSS, conforme previsto na RDC ANVISA nº 222/2018** e na **Resolução CONAMA nº 358/2005**. Este plano determina como resíduos perfuro cortantes, contaminados ou químicos devem ser separados, armazenados...

e) Planta Baixa das Instalações

A exigência da planta baixa é indispensável para comprovar que o laboratório de prótese dentária possui infra-estrutura física adequada ao exercício das atividades

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

técnicas propostas. Trata-se de documento técnico que demonstra, de forma detalhada, a distribuição dos ambientes internos, como recepção, sala de desinfecção, área de acabamento, polimento, setor de esterilização e armazenamento, em conformidade com os padrões definidos pela **RDC nº 11/2014 da ANVISA**.

A apresentação da planta baixa permite à Administração Pública verificar se o espaço atende às exigências mínimas de biossegurança, controle sanitário e fluxo operacional, evitando a contratação de estruturas improvisadas ou irregulares que possam comprometer a qualidade do serviço e a saúde dos pacientes. Sua ausência pode mascarar a inexistência de condições técnicas mínimas, ocasionando riscos à integridade do serviço público e possíveis danos à coletividade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Administração Pública, com base nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da supremacia do interesse público, bem como nos artigos 5º, 18, 20, 22 e 64 da Lei nº 14.133/2021, a **RETIFICAÇÃO** do Edital em questão, com as devidas inclusões e adequações abaixo especificadas:

1. Inclusão da exigência do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, nos termos da NR-01, item 1.5 da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020, como documento obrigatório para fins de habilitação técnica, uma vez que o serviço licitado envolve riscos ocupacionais que devem ser antecipados, reconhecidos, avaliados e controlados. A ausência deste documento expõe a Administração à responsabilização solidária em caso de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.
2. Exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PGR, emitida por profissional habilitado junto ao respectivo conselho de classe (CREA/CAU), demonstrando a legalidade e autenticidade do documento apresentado, conforme Lei nº 6.496/77. A ART garante que um técnico habilitado assumiu a responsabilidade pela elaboração e execução do programa.

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

3. Inclusão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, em atendimento ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, documento imprescindível para análise do grau de exposição dos trabalhadores a agentes nocivos e para prevenção de riscos à saúde dos envolvidos nas atividades laborais.
4. Exigência da ART referente ao LTCAT, a fim de assegurar que o documento foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho legalmente habilitado, dando validade legal ao conteúdo técnico.
5. Inclusão do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, conforme Resolução da ANVISA RDC nº 222/2018 e Resolução CONAMA nº 358/2005, considerando que o serviço envolve manipulação de materiais biológicos e protéticos que podem gerar resíduos potencialmente perigosos. A ausência deste plano compromete o cumprimento das normas ambientais e sanitárias e pode expor o município a multas e responsabilizações.
6. Exigência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CBM, emitido pela unidade do Corpo de Bombeiros Militar da jurisdição local (CBMGO ou CBMTO), comprovando que a estrutura física da empresa participante está em conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, evitando riscos a trabalhadores, usuários e ao patrimônio público. Tal exigência está em consonância com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado.
7. Inclusão obrigatória da Planta Baixa da empresa participante, devidamente assinada por profissional habilitado, para verificação da compatibilidade estrutural com o objeto do credenciamento. A análise da planta é fundamental para garantir que a empresa possui ambientes adequados para execução dos serviços propostos, respeitando as normas de biossegurança, acessibilidade e fluxo de produção.
8. Retificação do edital quanto à ausência de exigência desses documentos, promovendo a reabertura do prazo para envio das propostas, de forma a respeitar os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, dando igualdade de

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

condições a todas as empresas interessadas e assegurando a segurança jurídica do procedimento licitatório.

5. Alteração da modalidade do certame, de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico, garantindo maior isonomia, publicidade, economicidade, competitividade e transparência ao processo licitatório, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, salvo se houver fundamentação expressa e motivada da autoridade competente, o que não se verifica no presente edital;

6. Readequação do edital para garantir a observância do princípio da isonomia, especialmente no que tange à concorrência justa entre empresas regularmente estabelecidas, com estrutura física compatível e legalmente constituída, evitando a habilitação de empresas “de fachada” ou sem condições mínimas de atendimento

7. Por fim, que seja resguardado o interesse público, prevenindo riscos jurídicos e operacionais à Administração, que poderá sofrer questionamentos futuros, inclusive de órgãos de controle, caso contrate fornecedores que não atendam aos requisitos técnicos básicos para execução dos serviços licitados, o que pode gerar responsabilização administrativa, civil e até penal dos gestores envolvidos.

Declara-se que todos os documentos comprobatórios e doutrinários citados serão anexados oportunamente, ficando desde já à disposição desta Comissão Permanente de Licitação e dos órgãos de controle competentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 08 de agosto de 2025.

GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA
CNPJ:22.670.260/0001-07
George Silva e Brito
CPF792.342.591-49
RG 3344842SSPGO

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620